

# Direitos fundamentais, a propriedade e a função social: a função social da propriedade como fundamento do desenvolvimento econômico, político e social

Fundamental rights, property and social function: the property's social function  
as the foundation of economic, political and social development

Derechos fundamentales, la propiedad y la función social: la función social  
de la propiedad como fundamento del desarrollo económico, político y social

*Lucas Augusto Gaioski Pagani\**

---

**Palavras-chave:**

Direito e propriedade,  
função social,  
liberdade.

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a essencialidade dos Direitos de Propriedade nas sociedades mais variadas, devido ao seu papel como impulsionador do desenvolvimento econômico, político e social. Portanto, são apresentadas as visões de Locke, Hobbes e Hayek em relação à propriedade. Em um segundo momento serão apresentadas as definições para o desenvolvimento econômico, político e social. Adiante, a legislação brasileira sobre o tema será discutida, em especial em referência a uma função social a ser realizada pela propriedade. Culminando com a definição de que o desenvolvimento das sociedades depende da solidificação da propriedade como instituição fundamental.

---

**Keywords:**

Law and property,  
social function,  
liberty.

**Abstract:** This present article has the objective to demonstrate the essentiality of Property Rights in the most variable societies, due to its role as a booster to economic, political and social development. Therefore, it is presented the visions of Locke, Hobbes and Hayek regarding property. In a second moment, it will be presented the definitions for economic, political and social development. Then the Brazilian legislation on the theme is going to be discussed, especially in reference to a social function to be accomplished by the property. It culminates with the definition that societies development depend on the solidification of property as a fundamental institution.

---

**Palabras clave:**

Propiedad,  
Liberdad,  
Filosofía del derecho,  
Economía,  
Derecho.

**Resumen:** El presente artículo tiene el objetivo de demostrar la esencialidad del Derecho de Propiedad para las más variadas sociedades en razón de su papel como potenciador del desarrollo económico, político y social. Para ello se presentará la visión de Locke, Hobbes y Hayek con respecto a la propiedad. En segundo momento será discutido sobre los determinantes de desarrollo económico, político y social. Después se presentará la forma en que la legislación brasileña trata el asunto, en especial en lo que se refiere a una función social a ser cumplida por la propiedad. Culminando con la definición de que el desarrollo de la sociedad depende de la solidificación de la institución fundamental de la propiedad.

---

DOI <https://doi.org/10.30800/mises.2019.v7.1095>

\* Lucas Augusto Gaioski Pagani é acadêmico do quarto ano de Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR), colunista do Instituto Liberal, Mises University Alumni, Acton University Alumni.  
E-mail: [lucas\\_pagani@hotmail.com](mailto:lucas_pagani@hotmail.com)

## Introdução

O presente artigo pretende apresentar uma concepção diferente sobre os direitos fundamentais, em especial, o direito de propriedade, a partir das definições e interpretações da função social da propriedade.

Com os desdobramentos modernos da história, o conceito de propriedade foi se modificando várias vezes, conforme o tempo. Tais mudanças podem ser vistas, especificamente, em três autores da modernidade, a saber: John Locke ([1632-1704](#)), Thomas Hobbes ([1588-1679](#)) e Friedrich August Von Hayek ([1899-1992](#)). A escolha de autores como Hobbes e Locke reflete o rompimento com direito natural escolástico e, muito mais tarde, é apresentado o surgimento da noção de propriedade como instituto, a partir dos estudos do economista F. A. Hayek.

No discorrer do artigo, vemos a importância da propriedade nos três âmbitos fundamentais da sociedade: os âmbitos social, econômico e político e como essa compreensão ajuda qualquer sociedade a se organizar e ordenar.

Ao comparar as interpretações da propriedade privada nos três autores, juntamos essas análises com a compreensão e definição do conceito no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, na Constituição Federal e no Código Civil.

A ideia de função social da propriedade, no ordenamento jurídico brasileiro, como pretendemos provar, é utilizado de maneira equivocada, empregada em nome do interesse político e não do interesse social. A função social da propriedade deve ser *a priori*, isso é, ser ela mesma. A natureza da propriedade privada é possuidora de funções internas e externas que oferecem o necessário espaço para o desenvolvimento do homem como indivíduo e da sociedade.

A coesão social depende da propriedade privada, de maneira que, sem a consolidação desse princípio, o tecido social se rasga, o que causa ruptura social e caos, tornando impossível a convivência pacífica entre seres, vide o ocorrido na própria União Soviética ([1922-1991](#)).

## 1. A importância histórica da evolução da ideia de propriedade

A História é a ciência do homem no tempo ([BLOCH, 2001, p.55](#)), no entanto, seria melhor definida como a análise das ações humanas no decorrer do tempo ([MISES, 2014, p.123](#)). A soma das ações humanas de determinada sociedade demonstra as opções, ideologias e movimentos de um povo.

A experiência e o conhecimento acumulados ao longo da civilização humana não podem ser ignorados, em especial ao se tratar de temas como os direitos fundamentais.

A humanidade já passou por diversos sistemas jurídicos e políticos, desenvolvendo e transformando seus sistemas de era em era, segundo as necessidades, costumes, hábitos, convenções e ideologias preponderantes em cada momento. Desde tempos remotos, o homem se depara com uma ideia, muitas vezes percebida como inata: o conceito de propriedade privada.

O antropólogo Melville J. Herskovitz ([1952](#)) prova que, em toda sociedade primitiva que conhecemos, houve alguma noção de posse, seja ela natural, inata, ou não natural, fruto de

uma convenção necessária à vida social, ou seja, o homem sempre coexistiu com alguma ideia de propriedade.

Sendo como for, deve-se entender as diversas facetas que a propriedade assumiu – e assume – durante a história para que se compreendam os fundamentos e as razões desse conceito estar tão fortemente ligado ao homem a ponto de ser parte constituinte das estruturas sociais, desde a mais rudimentar até a mais avançada das civilizações.

Por recorte metodológico, neste artigo, não serão abordados todos os momentos temporais em que os conflitos acerca da definição de propriedade surgem; aqui, serão apenas analisadas algumas questões fundamentais surgidas a partir da Modernidade, dada a influência que obtiveram nas atuais estruturas jurídicas ou políticas.

## 1.1. A propriedade na idade moderna

O ponto de escolha da análise histórica é o período moderno. Nele, a propriedade adquire um caráter mais teórico e filosófico, passando a ser debatida seja como um direito natural seja como convenção social.

O Iluminismo foi um período idealista, de “esclarecimento”, em que tudo era posto em discussão e exposto à razão. Os debates giravam em torno de razão, igualdade, direitos, natureza, liberdade, vida, ciência, progresso, tolerância ([HIMMELFARB, 2011](#)). O debate a respeito do tema da propriedade foi intenso e, na Inglaterra, podemos destacar três grandes precursores do pensamento iluminista, a saber, John Locke, Francis Bacon e Isaac Newton ([HIMMELFARB, 2011](#)).

No campo da Filosofia Moral, vemos surgir nomes como John Locke e Thomas Hobbes que partem de bases diferentes para conceber a propriedade, noções que ainda têm desdobramentos até os dias de hoje. A compreensão das ideias básicas de tais pensadores é fundamental para qualquer entendimento abrangente da ideia de propriedade.

### 1.1.1. A defesa de John Locke

A defesa de propriedade para Locke surge com a ideia de Estado Natural. Esse Estado Natural funda-se na noção de propriedade comunal (*commons*) como presente divino, isto é, a Terra é presente de Deus para que os homens se desenvolvam e tirem o próprio sustento.

Para Locke, a propriedade é dádiva de Deus e partilhada por todos os homens, não necessitando de característica especial para ser fruída, dado ser um direito natural de todo homem, filho de Deus por origem divina.

Locke, ao fundamentar, mostra como o homem pode transformar essa propriedade comunal em domínio privado. Essa transformação, diz Locke:

Apesar da terra e de todas as criaturas inferiores serem propriedade comum de toda a humanidade, cada homem é proprietário de sua própria pessoa, sobre a qual mais ninguém detém direito algum. O trabalho do seu corpo e o labor das suas mãos são seus, há que o reconhecer [...] E é por essa via que a transforma em propriedade sua. ([LOCKE, 2007, p.56](#))

O trabalho, segundo Locke, é o agente transformador da propriedade comunal em propriedade privada, visto que o homem é dono de si e dono do próprio trabalho.

Como a propriedade se torna privada por intermédio do trabalho, vemos esboçada a ideia do valor trabalho como o determinante do valor das coisas, como discorre Locke<sup>1</sup> (parágrafo 40).

Ao aplicar o trabalho na propriedade comunal, e ao dotá-lo de características, e propriedades específicas, vemos surgir a propriedade individual ou privada coletiva, visto que a propriedade, à época, era exercida por grupos familiares e não por indivíduos isolados.

Ao definir propriedade, Locke especifica também os limites. A propriedade privada é justa e válida ao ajudar o homem na existência e no sustento, sendo vedada a posse exacerbada dos bens, o que seria uma injusta agressão ao direito natural de outros homens, caso esses bens venham a perecer<sup>2</sup>.

Com isso, Locke, em progressão natural, torna legítimo o uso e a acumulação de moeda para a manutenção dos bens possuídos. Segundo Leo Strauss (2016, p.442), Locke reconhecia a “solução” inventada pelos homens para resolver problemas econômicos básicos e que a moeda antecedeu a sociedade civil.

Locke, ao comentar sobre o uso da moeda, argumenta que:

O seu valor decorre unicamente do consenso estabelecido entre todos [...] é inquestionável que os homens chegaram a acordo relativamente a uma apropriação desigual e desproporcionada da terra, o que foi possível a partir do momento em que, por um consentimento tácito e voluntário entre todos, se encontrou uma via através da qual um homem pode legitimamente possuir mais terras do que aquelas cujo produto pode utilizar. (LOCKE, 2007, p.73)

Locke, portanto, termina a defesa da propriedade com a ideia de que a sociedade civil só pode existir em uma relação tácita e voluntária com relação aos direitos de propriedade e ao uso do dinheiro, em especial, porque o mundo permanece constante, não há transformações que aumentem um metro quadrado sequer (STRAUSS, 2016, p.444).

Locke se propôs a discorrer acerca da legítima distribuição desigual das terras em razão da vontade dos homens, como sociedade civil, cujo pilar, o direito de apropriação, se estabelece em razão da transformação gerada pelos homens nas coisas encontradas no mundo físico em estado natural. Para Locke, esses acordos tácitos e voluntários, dentre eles o próprio contrato social, representam o modo como o homem se rearranja socialmente para sair da miséria pelas próprias forças e meios, isto é, da condição natural de “animal” (STRAUSS, 2016, p.444).

### 1.1.2. A defesa de Thomas Hobbes

Toda a defesa da propriedade, em Hobbes, deriva do princípio da autopreservação do homem (STRAUSS, 2016)<sup>3</sup>. Por encontrar-se em situação de vulnerabilidade, em estado de

<sup>1</sup> “Também não é tão estranho, como poderá parecer à primeira vista, que a propriedade do trabalho seja capaz de superar a comunidade da terra. Na realidade, é o trabalho que exprime o valor de cada coisa” (LOCKE, 2007, p. 67).

<sup>2</sup> “Quem apanhar cem medidas de bolotas ou de maçãs, adquire, por essa via, um direito de propriedade sobre elas [...]. Apenas se exige que as utilize antes que se estraguem. De outro modo ultrapassará o seu quinhão; apanhando mais do que devia, estará a roubar aos outros” (LOCKE, 2007, p. 73).

<sup>3</sup> “[...] Hobbes tenta deduzir o direito natural, a lei natural, e todas as virtudes - as quatro virtudes cardeais de Platão - a partir do princípio de autopreservação” (STRAUSS, 2016, p. 54).

natureza definido pela infinidade de limites dos atos humanos, subsiste uma guerra de todos contra todos.

Com fundado receio de tal situação de pleno caos e com a caracterização do sumo mal, que é a morte violenta, Hobbes deriva toda a teoria de pacificação dos homens por intermédio da sociedade civil, visando determinar a criação de alguma coisa que, em essência, detivesse poderes para frear esses impulsos humanos destrutivos.

No ensaio *De Cive*, Hobbes, ao inferir, de uma das linhas platônicas de justiça - dar a cada um o que é seu -, determina que a propriedade não é fruto do estado de natureza do homem, mas sim, do consentimento ([HOBBS, 1841](#)).

No entanto, para existir a voluntariedade e o consentimento, o homem precisa possuir propriedade de si e a liberdade de consentir. Então, nessa obra, Hobbes discorre da seguinte maneira:

A união assim feita diz-se uma cidade, ou uma sociedade civil, ou ainda uma pessoa civil: pois, quando de todos homens há uma só vontade, esta deve ser considerada como uma pessoa, e pela palavra uma deve ser conhecida e distinguir-se de todos os particulares, por ter ela seus próprios direitos e propriedades. Por isso, nenhum cidadão isolado, nem todos eles reunidos (se excetuarmos aquela cuja vontade aparece pela vontade de todos), deve ser considerado como sendo a cidade. Uma cidade, portanto, assim como a definimos, é uma pessoa cuja vontade, pelo pacto de muitos homens, há de ser recebida como sendo a vontade de todos eles; de modo que ela possa utilizar todo o poder e as faculdades de cada pessoa particular, para a preservação da paz e a defesa comum. ([HOBBS, 1998, p. 97](#))

Segundo Hobbes, para podemos consentir em sair do estado de natureza, da guerra contra todos, para formamos uma sociedade civil são necessários dois pilares derivados do princípio da autopreservação, a saber: a) propriedade privada, e, b) liberdade.

A partir da noção de consentimento, Hobbes discorre que os homens devem abrir mão de uma parcela da liberdade e da propriedade para que possam, como sociedade, se defenderem da morte violenta, isto é, se utilizar do princípio da autopreservação para se protegerem de si mesmos e dos outros homens.

Hobbes, ao concluir a teoria em bases morais, como fundador da filosofia política moderna, descreve o Estado como antecessor da sociedade e, sendo assim, **a propriedade privada como um instituto consentido pelos cidadãos daquela sociedade**, o que transfere o poder do indivíduo para o Estado, que o cede por intermédio de um contrato social ([STRAUSS, 2016, p.26](#))

Devido o desdobramento das ideias de Hobbes, a propriedade privada passa a não ser mais vista como um direito natural. Torna-se a representação de uma instituição construída a partir dos relacionamentos entre os homens nos desdobramentos históricos.

## 1.2. A propriedade como instituto: o século XX

No desenvolver da modernidade, ingressamos em um período de maior embate a envolver o direito de propriedade de maneira global. O século das ideologias gerou debates intensos sobre o direito de propriedade. O maior debate entre capitalismo e socialismo ocorreu no âmbito da detenção dos meios de produção privados ou estatizados.

Na evolução da noção de propriedade privada, destacamos um grande nome: F. A. Hayek (1899-1992), Prêmio Nobel de 1974. Hayek viveu intensamente todo o desdobramento das duas guerras mundiais e de toda a Guerra Fria. Hayek, como ninguém, desenvolveu e mostrou as causas do totalitarismo crescente na Europa durante todo o século XX. O totalitarismo é a porta da extinção dos direitos de propriedade (HAYEK, 2010).

### 1.2.1. A defesa de propriedade de F. A Hayek

Segundo Hayek:

Direito, liberdade e propriedade é uma trindade inseparável. Não pode haver direito, no sentido de corpo de normas universais de conduta, que não determine limites dos domínios de liberdade, estabelecendo normas que possibilitem a cada um definir sua esfera de livre ação. (HAYEK, 2010, p.242)

A propriedade é o instituto que reconhece os limites do domínio do homem; é o que define os meios para que os homens, em sociedade, possam atingir os seus fins.

Somente pela propriedade é que os homens podem cumprir os seus contratos ou defender-se contra a arbitrariedade de outros homens, visto que se delimita os espaços de liberalidade de ação.

No livro *Os Fundamentos da Liberdade*, Hayek chega a discorrer que a propriedade é “evidentemente o primeiro passo na delimitação da esfera privada de atuação que nos protege contra a coerção” (HAYEK, 1983, p.145-146). O homem, detendo o que é seu, pode resistir à arbitrariedade, seja de outros homens ou, até mesmo, do poder estatal.

Importante destacar que, para Hayek, a propriedade é fundamento civilizacional, logo, sendo o direito à regulação da interação humana em sociedade, a propriedade pode ser considerada como o marco do nascimento do Direito (HAYEK, 1985, p.153)<sup>4</sup>.

Hayek, de modo brilhante, combina o nascimento do direito anglo-saxão com o direito romano, e consegue estabelecer que:

O objetivo das normas jurídicas é simplesmente impedir tanto quanto possível, traçando limites, que as ações de diferentes indivíduos interfiram umas nas outras; elas por si mesmas não podem determinar o resultado que diferentes indivíduos obterão, e portanto tampouco o podem ter por objeto. (HAYEK, 1985, p.244)

Então, toda a vida civil, esteja relacionada aos contratos ou à economia, em si, está condicionada ao planejamento e a troca pacífica entre os homens e, nisso, a propriedade é condição essencial para o contrato.

Esse *insight* explica os limites entre o “seu” e o “meu” e como são importantes para a definição da vida civil em si<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> “Em nossos esforços para aperfeiçoar os princípios de demarcação, não podemos tomar por base senão um sistema firmado de normas que serve de fundamento à ordem vigente, mantida pela instituição da propriedade”. (HAYEK, 1985, p.245)

<sup>5</sup> “(...) homens só podem usar seu próprio conhecimento na busca de seus próprios fins sem colidirem uns com os outros se for possível traçar limites claros entre seus respectivos territórios de livre ação é a base sobre

Por ter vivenciado de perto a II Guerra Mundial, Hayek conseguiu enxergar a propriedade como um dos principais institutos da civilização ocidental. Presenciou o nazismo, fascismo e o comunismo como abominações totalitárias que, em todas as variáveis, excluía a possibilidade do homem em ter o seu domínio.

Sem o reconhecimento do homem como sujeito de direito, e, portanto, detentor potencial da propriedade, o sujeito fica alijado da justiça, já que perde os limites que impedem a intervenção de outrem ([HAYEK, 1989, p.34](#))<sup>6</sup>.

## 2. A importância do Direito de Propriedade

Não existe evidência alguma de uma sociedade tão primitiva que não conhecesse, ao menos, algumas formas de posse ([PIPES, 2001, p.102](#)). Toda estrutura de sociedade que conhecemos tem raízes no direito de propriedade. Nosso nome, nossa cultura, nossos bens, nossa religião, refletem facetas do direito de propriedade.

Um forte exemplo é o início das colônias americanas, no século XVI:

Beset by quarrels and threatened by starvation, the colony struggled on until the spring of 1623. With a new planting season at hand, the majority decided that, on the basis of the compact signed onboard the Mayflower to “combine ourselves together into a Civil Body Politic, for our better ordering and preservation,” they had authority to change the company rules. They persuaded the governor that “they should set corn every man for his own particular, and in that regard trust to themselves. And so, “Bradford noted in his history of the Plymouth colony, “assigned to every family a parcel of land according to the proportion of their number... This had very good success for it made all hands very industrious.” Smaller matters had been debated and resolved before, but that this, the first major democratic decision taken on American Soil, should have been in favor of individual ownership carried a symbolism that echoes down the centuries. ([LINKLATER, 2013, p.34](#))

Os exemplos do “Século dos Extremos” deixam claro quanto a propriedade privada é essencial para a manutenção e a prosperidade da civilização em geral.

Citemos o exemplo das situações em que milhares foram mortos, seja pela fome - Holodomor - seja pela crueldade e a desumanização do próprio homem nos campos de concentração - Holocausto. Perderam, de pouco em pouco, tudo o que tinham. Sem a propriedade, o homem torna-se escravo da vontade arbitrária de um Estado totalitário.

O maior exemplo que temos da abolição total da propriedade privada é a sociedade soviética. A Revolução Russa fez com que a propriedade privada fosse abolida por meio da “revolução do proletariado”, chefiada por Lênin”. Nesse sistema político, o homem torna-se

---

a qual se desenvolveu toda civilização conhecida. A propriedade, no sentido amplo em que o termo é usado para designar não só coisas materiais, mas (como a definiu John Locke) ‘a vida, à liberdade e os bens’ de todo indivíduo, é a única solução já descoberta pelos homens para o problema de conciliar a liberdade individual com a ausência de conflito” ([HAYEK, 1985, p. 242](#)).

<sup>6</sup> “It was based in the insight that the justice that political authority must enforce, if it wants to secure the peaceful cooperation among individuals on which prosperity rests, cannot exist without the recognition of private property” ([HAYEK, 1989, p.34](#)).

um instrumento nas mãos do Estado, uma vez que, sem propriedade privada, não consegue assegurar os pontos de limitação da ação invasiva.

O Estado era tão presente que o homem não era considerado mais um sujeito de direito. Sidney Hook chega a comentar que:

A cultura soviética, em cada um de seus aspectos, é a cultura mais politizada, mais rigorosamente controlada e aterrorizada da história humana [...] Em todos os campos, da arte e astronomia até a música, filologia e filosofia, até a relatividade e zoologia, a linha partidária é estabelecida por decreto do Comitê Central do Partido, ou seus representantes, e posta em prática por um complexo sistema de prêmios e punições, que vão desde o expurgo público e retratação até o exílio e liquidação. ([HOOK, 1966, p.112](#))

Ao olhar para a história do Comunismo da União Soviética, temos um claro exemplo de como o homem desaparece como pessoa, indivíduo e sujeito de direito. Para os soviéticos, tudo deve ser processado de cima para baixo. Devem seguir o que o partido, através dos comitês, e a ideologia comandam. Nessa visão de mundo existe o consenso de que o trabalhador soviético nem sempre compreende as grandes alturas a que o Estado soviético os elevou ([HOOK, 1966, p.118](#)).

A propriedade compreendida como algo material, mas que também possui desdobramentos imateriais, como o pensamento, a cultura, a condição de pessoa *per se*, só é possível dentro de um sistema de propriedade privada. A afirmação da coletividade, eliminando a delimitação da esfera privada, gera a abolição do homem e cria o homem-massa, que passa a dever sua existência material e espiritual ao Estado.

## 2.1. Desenvolvimento econômico

Sem um sistema de propriedade privada, não há cálculo econômico. Durante o século XIX, o debate sobre a economia girava em torno da ideia de valor objetivo, isto é, o valor decorria não da subjetividade dos agentes, das preferências pessoais, mas sim decorria dos valores físicos e do fator determinante do trabalho. Essa teoria ficou conhecida como a teoria do valor-trabalho, esboçada por David Ricardo e reforçada por Adam Smith.

Com base nessa concepção clássica de Economia, Karl Marx teoriza a crítica da exploração do empregado. Conhecida como “mais-valia”, a ideia de uma economia de jogo de soma zero – em que um ganha e outro perde – predominava. Para que o patrão obtivesse lucro, o empregador deveria explorar a mão-de-obra do proletariado.

Nesse cenário, a visão do jogo de soma zero permanece dominante até 1871, com a chamada revolução marginalista. Willians Stanley Jevons, Carl Menger e León Walras

---

<sup>7</sup> “(...) para Marx, a mais-valia é uma consequência do fato [p. 286] de o capitalista fazer o trabalhador trabalhar para ele sem pagamento durante uma parte do dia. O dia de trabalho se divide, assim, em duas partes: na primeira, o “tempo de trabalho necessário”, o trabalhador produz seu próprio sustento, ou o valor deste; por essa parte do trabalho, ele recebe o equivalente em forma de salário. Durante a segunda parte, o “superávit em tempo de trabalho”, ele é “explorado”, e produz a “mais-valia”, sem receber qualquer equivalente por ela” ([BOHM-BAWERK, 2012, p.93](#)).

revolucionaram, precisamente no mesmo ano, a maneira como a economia seria vista no mundo todo, dali em diante.

A economia, nessa nova vertente, não seria mais pautada no valor objetivo e nas horas de trabalho. Passou a ser pautada na subjetividade dos agentes, isto é, na utilidade para o homem. A Economia transforma-se em um jogo de soma positiva, em que os dois lados ganham<sup>8</sup>.

Carl Menger<sup>9</sup>, ao discorrer sobre a natureza das trocas econômicas, explica:

O princípio que leva as pessoas à troca é simplesmente o que as conduz em toda atividade econômica, ou seja, o empenho em atender plenamente, se possível, às suas necessidades. O prazer que as pessoas sentem na troca econômica de bens é aquele sentimento geral de satisfação que costumam sentir quando percebem que, fazendo isso ou aquilo, conseguem atender melhor às suas necessidades que não o fazendo. ([MENGER, 1988, p.115](#))

Da troca, percebemos que a economia nada mais é que um sistema complexo em que os agentes, dotados de racionalidade e escolha, desenvolvem e satisfazem as suas infinitas necessidades. Por essa razão, o mercado é um processo, e não uma entidade que age, apenas indivíduos podem agir<sup>10</sup>. Por ser o mercado um processo complexo, este é chamado de Cataláxia ([MISES, 2010, p.287](#)).

Esse processo se dá pelas constantes trocas entre indivíduos. O que possibilita a troca entre os agentes econômicos é exatamente a propriedade privada. A propriedade privada é o que determina para o homem as finalidades e os meios para atingir os próprios fins.

O termômetro mais importante para os agentes inseridos em uma economia de mercado é o sistema de preços. O sistema de preços é responsável por distribuir informações daquilo que os agentes precisam para valorizar e ajudam a situar os recursos. Essas informações são dadas para o agente de uma maneira descentralizada.

Nesse sentido, F. A Hayek elucida:

O caráter peculiar do problema de uma ordem econômica racional se caracteriza justamente pelo fato de que o conhecimento das circunstâncias sob as quais temos de agir nunca existe de forma concentrada e integrada, mas apenas como pedaços dispersos de conhecimento incompleto e frequentemente contraditório, distribuídos por diversos indivíduos independentes. O problema econômico da sociedade, portanto, não é meramente um problema de como alocar “determinados” recursos — se por “determinados” entendermos algo que esteja disponível a uma única mente que possa deliberadamente resolver o problema com base nessas informações. ([HAYEK, 2013, p.154](#))

---

<sup>8</sup> “Todo homem que, no decorrer de sua vida econômica, faz uma escolha entre satisfazer uma necessidade em detrimento de outra, está, por definição, fazendo um juízo de valor. Tais juízos de valor, assim que formulados, incluem inicialmente apenas a satisfação da necessidade em si; e, só após isso, é que o indivíduo irá recuar e começar a refletir mais objetivamente nos meios para se atingir tal objetivo (...)” ([MISES, 2012, p.23](#)).

<sup>9</sup> “A ação emerge apenas da necessidade, da insatisfação: é um esforço intencional em direção a algo. Seu fim último é sempre livrar-se de uma condição que já é concebida como deficiente - para satisfazer uma necessidade, alcançar satisfação, aumentar a felicidade” ([MISES, 2013, p. 47](#)).

<sup>10</sup> Tal fenômeno é chamado, dentro da metodologia, de individualismo metodológico.

Essa problemática do conhecimento perfeito e da impossibilidade de uma centralização de informações fazem com que o homem necessite de um sistema em que possa aprender e absorver informações para que seus fins e meios possam ser empregados para satisfazer as próprias necessidades<sup>11</sup>.

Em um sistema capitalista, isto é, em um sistema de mercado, as pessoas podem alocar melhor os recursos e os alinhar com suas necessidades pois, em última instância, a decisão e a ação são totalmente individuais e não determinadas por um burocrata de uma repartição governamental do comitê de planejamento econômico.

Durante o século XX, vimos claramente até onde as duas visões econômicas - capitalismo e socialismo - nos levaram. Enquanto o lado ocidental apostava em um sistema de mercado com os meios de produção privados, o lado oriental apostava em um sistema de mercado com os meios de produção socializados.

O resultado fica nítido com o fim da URSS, em 1991. O economista Peter Boettke sustenta que a URSS só conseguiu se manter funcionando até 1991, justamente, porque tinham reflexos dos preços mundiais e sua efetiva escassez. Basicamente, os planejadores se espelhavam nas economias capitalistas ao redor do mundo para determinarem os preços<sup>12</sup>.

O sistema socialista não foi só um fracasso, mas como mostrou a verdadeira importância da propriedade privada em uma sociedade. O desastre do planejamento central mostrou-se verdadeiro: mais de 50 milhões de pessoas morreram de fome nas mãos de regimes comunistas no século XX ([PANNÉ et. al, 1999](#)).

## 2.2. Desenvolvimento político

Um sistema de propriedade privada sólido é o que separa um país livre de uma ditadura. A finalidade política última é a liberdade<sup>13</sup>. Essa noção política está fundamentalmente ligada à própria noção de propriedade. O homem só é verdadeiramente livre quando tem a possibilidade de agir com os meios que ele mesmo dispõe, podendo assim, desenvolver-se como homem, como pessoa de direito.

O Direito anglo-saxão, por exemplo, demonstra claramente que a limitação dos poderes da monarquia se dá pelo respeito à propriedade. A própria constituição da Inglaterra é um tratado sobre como os cidadãos e os homens livres podem se defender das vontades arbitrárias dos príncipes ingleses.

<sup>11</sup> "The price system, through the constellation of relative prices and the calculus of profit and loss, allows individuals to use this dispersed information in an economically effective manner. The social learning process of market competition reveals errors and motivates individuals to be alert to opportunities to correct their various mistakes concerning the use and allocation of scarce resources" ([BOETTKE, 2003, p. 91](#)).

<sup>12</sup> "As long as planners could rely on world prices to aid in the allocation of scarce resources, attempts at central planning would merely lead to economic inefficiency and not the breakdown of social order that would follow from the absence of any means of economic calculation" ([BOETTKE, 2003, p. 58](#)).

<sup>13</sup> O historiador Lord Acton ([1834-1902](#)), no seu entendimento sobre liberdade: "[...] a liberdade não é um meio para atingir um fim político mais elevado. Ela é o fim político mais elevado. Não é para realizar uma boa administração pública que a liberdade é necessária, mas sim para assegurar a busca dos fins mais elevados da sociedade civil e da vida privada" ([ACTON, 1907, p. 22](#)).

Na Magna Carta, por exemplo, logo no início, encontramos passagens como:

(39) No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land.(...)

(52)To any man whom we have deprived or dispossessed of lands, castles, liberties, or rights, without the lawful judgement of his equals, we will at once restore these.(...)

(63) IT IS ACCORDINGLY OUR WISH AND COMMAND that the English Church shall be free, and that men in our kingdom shall have and keep all these liberties, rights, and concessions, well and peaceably in their fulness and entirety for them and their heirs, of us and our heirs, in all things and all places for ever. ([MAGNA CARTA, 1215, s/p](#))<sup>14</sup>

De fato, o pensamento político inglês daquela época era influenciado por James Harrington no livro *The Commonwealth of Oceana; and a System of Politics* ([1992](#)). Harrington entendia que o desenvolvimento político era determinado pela distribuição da propriedade entre o Estado e o Povo. Richard Pipes elucida:

A sua tese era tão simples quanto inovadora: aquele que controla a riqueza do país controla sua política, em larga medida porque o poder político é garantido pela força militar e as forças armadas têm de ser pagas [...] A monarquia absolutista resulta quando a coroa detém o total ou pelo menos dois terços da riqueza fundiária; a aristocracia, quando os nobres detêm uma fatia semelhante. Quando o povo possui dois terços ou mais, o resultado é a democracia. ([PIPES, 2001, p.54-55](#))

O pensamento jusnaturalista inglês com base na fusão entre propriedade e liberdade, no século XVII, ficou associado ao jurista espanhol Fernando Vasquez de Menchaca ([SKINNER, 2010, p.54](#)). Menchaca advogava a ideia de que o domínio é liberdade. Assim explicita:

De lo dicho, se colige claramente cuál sea la verdadera definición de la propiedad: es, pues, una facultad natural de hacer (con las cosas) lo que agrada, a excepción de lo que, o la violencia, o el derecho prohiben. Esta definición la deduzco de la ley libertas (4), donde se dice que, la libertad es una facultad natural de hacer lo que a cada uno agrada, fuera de lo que o la violencia, o el derecho impiden. ([MENCHACA, 1931, p.322](#))

Com a associação clássica de contrato social, vemos que resta clara a importância do direito de propriedade para o balanço de poder e o arbítrio do poder político. A primeira defesa é, portanto, a liberdade negativa<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Magna Carta ([1215](#))

<sup>15</sup> “A liberdade política é assim um conceito negativo: exige-la é exigir que dentro de uma certa esfera um homem não seja proibido de fazer aquilo que desejar, e que não seja proibido de fazê-lo, quer possa de fato realizá-lo, quer não.(...) A liberdade em seu sentido político, não metafórico, significa ausência de interferência por outros, e a liberdade civil define a área da qual a interferência de outros foi excluída por lei ou código de conduta, seja este “natural” ou “positivo”, dependendo do que a lei ou o código em questão tenha sido concebido para ser” ([BERLIN, 2009, p. 217-218](#)).

Esses conceitos ficam mais nítidos quando observamos os desdobramentos da “Era das Ideologias”. Alemanha, Itália e, principalmente, a URSS deixaram claro que o domínio sobre o país e o totalitarismo se mantiveram por controlarem absolutamente a propriedade e abolirem a condição de proprietário dos indivíduos.

Hitler chega afirmar que:

Quero que todos mantenham a propriedade que adquiriram para si conforme o seguinte princípio: o bem comum vem antes do interesse próprio. Mas o Estado deve manter o controle e cada proprietário deve se considerar um agente do Estado... O terceiro Reich sempre terá o direito de controlar os donos de propriedades. ([PIPES, 2001, p.263](#))

Além dessas afirmações, o terceiro Reich, em menos de um mês de governo, retirou toda e qualquer garantia constitucional sobre o direito de propriedade do povo alemão e deixou claro que a propriedade era uma concessão do Estado alemão aos cidadãos para que eles exercessem o bem comum ([PIPES, 2001, p.263](#)).

No continente asiático, a URSS fazia precisamente quase a mesma coisa. Após a Revolução Russa, Lenin sobe ao poder para o tão prometido “sonho dourado”, ou seja, a realização da ditadura do proletariado. O processo de coletivização chegou ao ponto em que a URSS, em 1928, tornou-se dona de 99,3% de todos os rendimentos nacionais do país<sup>16</sup>.

A característica soviética era:

(...) Totalitarismo soviético que quanto mais a sua prática refuta as suas profissões de fé, tanto mais é ele obrigado a recorrer a um obscurantismo que desafia a validade da percepção normal, da experiência e julgamentos normais. O Estado, longe de desaparecer com o advento da economia nacionalizada, surge como um claro domínio de força, responsável apenas perante o Politbureau. Os trabalhadores, presumidamente os donos dos instrumentos de produção, têm menos controle de sua vida econômica, menos liberdade de movimento, mesmo quando conseguem manter-se afastados dos campos de trabalho forçado, do que em países onde não possuem os instrumentos de produção, mas pertencem a sindicatos livres ([HOOK, 1966, p.118](#)).

Como podemos ver, qualquer ataque à propriedade privada é um ataque exato à liberdade. A função da propriedade como aspecto político é fundamental para a consolidação de uma sociedade livre e resistente aos arbítrios de homens e consolidada firmemente em um império de leis e não de homens.

### 2.3. Desenvolvimento social

O homem, como pessoa, só pode ter desenvolvimento social, o desenvolvimento da sua identidade e o descobrimento do “eu” em um sistema que respeite as suas faculdades e, por consequência, respeite o domínio que tem sobre si e as condições materiais.

O desenvolvimento do trabalho, da arte, dos ofícios depende, exclusivamente, de como o homem pode se expressar livremente e como pode dispor, de maneira clara, das condições materiais disponíveis para que sua obra se complete.

<sup>16</sup> Dados de 1938. *Strany mira Ezhegodnyi Spravochnik*. ([MOSCOU, 1946, p. 129](#))

Sem a possibilidade da disposição material, “não há qualquer provisão institucional para a liberdade de escolha, sem a qual é impossível a individualidade autêntica” ([HOOK, 1966, p.111](#)).

Na extinta União Soviética, o homem não tinha qualquer possibilidade de exercer oposição política, tudo era decidido unilateralmente pelo Partido Comunista ([HOOK, 1966, p.111](#)). O homem, que já não pode mais se opor, também não pode mais pensar.

O homem, de protagonista, torna-se um instrumento desumanizado, sem qualquer noção de personalidade: “Nada estimula mais a imaginação e absorve as paixões do ser humano como o direito à propriedade” ([BLACKSTONE, 1809, p.2](#)).

A privacidade, os pensamentos íntimos, o descobrimento do eu, o desenvolvimento das ideias depende do direito à propriedade. Dependem dos recursos disponíveis que podem ser chamados de seus para projetos futuros. Nesse tipo de sociedade, não seria possível a existência de homens como John Milton, Fiódor Dostoievski e Miguel de Cervantes, pois, caso escrevessem qualquer linha que desalinhasse com o entendimento Comitê Supremo do Partido Comunista ou que contrariasse as teses do governo de Hitler, na Alemanha nazista, suas obras seriam queimadas e seriam sentenciados à morte por traição.

O historiador Marc Bloch, antes de ser fuzilado por um pelotão da Alemanha nazista, escreveu um livro chamado *A apologia da História*. Sabendo que estava sendo perseguido e na mira do governo de Hitler, escreveu uma dedicatória para Lucien Fébvre:

Combatemos longamente, em conjunto, por uma história maior e mais humana. A tarefa comum, no momento em que escrevo, decerto sofre ameaças. Não por nossa culpa. Somos os vencidos provisórios de um injusto destino. Tempo virá, estou certo, em que nossa colaboração poderá verdadeiramente ser retomada: pública, como no passado, e, como no passado, livre. ([BLOCH, 2001, p.39](#))

Não apenas vítima de um dos regimes mais sanguinários que a história produziu - perdendo apenas para o comunismo -, o historiador é apenas uma entre milhões de pessoas que tiveram as vidas tiradas pelo Nazismo. Essas pessoas perderam sua condição de pessoa a tal ponto que não tinham nem mesmo direito ao nome. Viraram apenas número e estatísticas para o Terceiro Reich.

A sociedade é cooperação; é comunidade em ação ([MISES, 2013, p.544](#)), local em que homens podem cooperar livremente, desenvolvendo a si mesmos como sujeitos de direito, dotados de personalidade. Essa cooperação dá-se por conta da divisão do trabalho entre os homens, representando a desigualdade das capacidades humanas e a variedade das condições externas da vida humana na Terra, é onde se observa a diversidade da natureza entre os homens, que cria uma variedade infinita e inexaurível de arranjos sociais entre indivíduos ([MISES, 2013, p.544](#)).

A personalidade floresce como condição natural do homem, à medida que é livre para dispor das suas faculdades mentais em relação ao mundo material. O indivíduo transforma-se em pessoa quando pode desenvolver os seus talentos naturais em cooperação com seus pares.

O desenvolvimento do homem com talentos e faculdades naturais torna-se cultura. “Não é possível conhecer o homem sem conhecer a sua cultura, visto que a cultura é o espaço vital onde ele adquire uma concepção de si mesmo e do seu destino comum” ([BRITO, 2016, p.311](#)).

Em países como Coreia do Norte, a mera menção do mundo exterior é proibida. Não se pode ensinar nada além daquilo que o partido comunista aprovar e seja relacionado ao Grande Líder. Não há espaço para religião, não há espaço para imaginar o mundo fora da Coreia do Norte. Tudo é relacionado a puro controle social por lavagem cerebral, vigilância e medo.

Seria acertado dizer, por exemplo, que, se esse artigo tivesse de ser escrito e publicado em um país como esses, deveria ter sido aprovado em diversos comitês vinculados ao Partido Comunista e teria de ser previamente autorizada a própria elaboração do artigo. Não há espaço para o pensamento. Há apenas direcionamento ideológico (G1, 2018).

O florescimento social da cultura e do homem pode acontecer apenas em regimes em que o sistema de propriedade privada seja evidente e sólido. O desempenho humano depende da certeza de que as propriedades imateriais encontrem as propriedades materiais para a realização das suas ideias. É na realidade que o homem expõe suas ideias, transformando a parte imaterial em material.

### 3. O Direito de propriedade na ordem jurídica brasileira

Ao entendermos a necessidade da existência de um sistema de propriedade privada e suas variadas facetas devemos olhar como esse instituto é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido ordenamento estipula que o direito à propriedade privada seja considerado como um dos Direitos Fundamentais, estabelecidos de modo específico no artigo quinto<sup>17</sup> da Constituição Federal e nos artigos 1.225 a 1.313 do Código Civil. A fundamentação do princípio da propriedade é regida pelo Artigo 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a **faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido **em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados**, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º **O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.**

<sup>17</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a *propriedade atenderá a sua função social*; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (...)” (BRASIL, 1998, p. 4) [grifo nosso].

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. ([BRASIL, 2002, p. 195](#)) [grifos nossos])

Ao relacionarmos o Código Civil e a Carta Magna brasileira vemos, nitidamente, os princípios que regem a propriedade como uma instituição fundamental ([TÉLLEZ-ZAPEDA, 2017, p.205](#))<sup>18</sup>.

Veja-se que se tratam de estipulações feitas com base nas estruturas de Direitos Fundamentais Cíveis e Políticos, estabelecendo a pessoa como sujeito de direito, e potencial possuidor de domínio sobre as coisas.

Importante, também, ressaltar a opinião do fundador e escritor do Código Civil Brasileiro de 1916, Clóvis Beviláqua:

O conteúdo positivo do direito de propriedade está indicado nas expressões - usar, gozar e dispôr de seus bens, que, aliás, pressupõem a posse. A defesa especial desse direito, claramente, aparece nas palavras - de reaver-as do poder de quem quer que injustamente as possua, que se referem à acção de reivindicação. **Deixou o Código de alludir ao conteúdo negativo da propriedade, a exclusão de qualquer outra pessoa, por não ser um caracter distintivo dessa relação jurídica. Todo direito, como poder de acção, é exclusivo dentro da sua esfera.** ([BEVILAQUA, 1942, p.57](#) [grifos nossos])

Ainda, falando sobre Beviláqua, Carlos Frederico Ramos de Jesus analisa o pensamento do doutrinador, na importância da propriedade, da seguinte maneira:

(...) A consagração da livre iniciativa como valor capaz de trazer “bem-estar e progresso” aos povos. A idéia é que se cada um buscar seus interesses individuais com suas respectivas propriedades, a sociedade terá suas necessidades atendidas por mera consequência. O bem da sociedade é simplesmente a soma do bem de cada um de seus membros. Apensar de defender o bem comum, Beviláqua não admitia que a finalidade social existisse como uma limitação ou condicionamento ao direito de propriedade. Comentando os arts. 13, 17, da CF de 1934 e os arts. 112, 14, da CF de 1937, o autor afirmou que se tratava de ‘prescrições de tendência socialista’. Qualquer espécie de limitação à propriedade individual seria assim considerada. ([DE JESUS, 2015, p.1149](#))

Também, devo ressaltar o artigo 170, VI<sup>19</sup> que trata, exclusivamente, da garantia da livre iniciativa para o gozo do direito de propriedade privada. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins explicita:

---

<sup>18</sup> “Instituições fundamentais proporcionam princípios ordenadores universais para as relações políticas e sociais(...). Dessa maneira, é possível argumentar que as instituições fundamentais de certa maneira funcionam como sustentáculo da vida social e política” ([TÉLLEZ-ZAPEDA, 2017, p. 205](#)).

<sup>19</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...).”

A livre concorrência caracteriza toda a ordem econômica brasileira como de economia de mercado. Pela livre iniciativa, se dá ao cidadão o direito de participar da ordem econômica, direito esse que lhe é outorgado mesmo que o princípio da livre concorrência lhe seja negado. A livre concorrência é distinta da livre iniciativa, e esta pode existir sem aquela. A livre concorrência impõe a necessidade da ordem econômica, dos segmentos privados discutirem e estabelecerem economia de mercado (...) o controle de preços, planejamento, tudo isso, fere o princípio geral da livre concorrência. ([MARTINS, 2011, p.577](#))

Em um apoio histórico, no entendimento da Constituição do Império Brasileiro, o direito de propriedade estava ligado à liberdade de trabalho. Marquês de São Vicente, ao analisar a Constituição do Império de 1823: “A livre escolha e exercício do trabalho, indústria ou profissão, sua livre mudança, ou substituição, a espontânea ocupação das faculdades do homem, tem por sua base não só o seu direito de liberdade, mas também o de sua propriedade” ([BUENO, 1978, p.421](#)).

Esta situação nos possibilita inferir que, à princípio, a estrutura de propriedade constante na Constituição Federal da República Brasileira, segue as orientações da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Tal declaração tem como texto, no seu Artigo 17 ([UNESC, s/d, s/p](#) [grifo nosso]):<sup>20</sup>

1. **Todo ser humano tem direito à propriedade**, só ou em sociedade com outros.
2. **Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.**

Os direitos civis e políticos partem da premissa de que sejam direitos negativos, como estudados ou entabulados, por Ingo Wolfgang Sarlet ou ainda Dimitri Dimoulis.

No entendimento de Sarlet ([2012, p.260](#)):

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar [...] do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizados por um cunho fortemente individualista, concebidos como direitos dos indivíduos perante ao Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu Poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que são dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, ‘direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

No entendimento de Dimoulis ([2011, p.58](#)):

Trata-se de Direitos que permitem aos indivíduos resistir a uma possível atuação do Estado. Nessa hipótese, **E** (esfera do Estado) não deve interferir (‘entrar’) em **I** (esfera do indivíduo), sendo que o indivíduo pode repelir eventual interferência estatal, resistindo com vários meios que o ordenamento jurídico lhe oferece. Estes Direitos protegem a liberdade do indivíduo contra uma possível atuação do Estado e, logicamente, limitam as possibilidades de atuação do Estado.

<sup>20</sup> Unesc (s/d, s/p)

Stephen Holmes e Cass Sunstein, em seu livro *The Cost of Rights*<sup>21</sup>, explicam que mesmo os direitos civis e políticos implicam em custos para o Estado, no entanto, estes custos são direcionados a sua proteção de acordo com os parâmetros estabelecidos pela teoria hobbesiana.

Estes parâmetros hobbesianos, podem também ser encontrados nos trabalhos de Carol M. Rose (1994, p.27-28), em que discorre: “meu direito sobre esta coisa, não é tanto sobre controlar a ‘coisa’ quanto o é a respeito de minha relação para com você e para com todos os demais do mundo”, designando o respeito à propriedade privada e o papel do Estado em sua proteção de eventuais esbulhos e/ou turbações.

### 3.1. A função social da propriedade na constituição brasileira

O direito pátrio, ao estipular que a propriedade, mesmo privada, deva estar vinculada a critérios de sociabilidade, relaciona essa condição à própria limitação existente no nosso direito, ou seja, não existir direito absoluto, como vemos na questão da expropriação do patrimônio utilizado em algum crime. Por exemplo, a apropriação da arma utilizada na hora do crime.

No entanto, a limitação inserida pela função social, ao desvirtuar o caráter de inação estatal, produz o efeito de turbação propriamente dita. Se o Estado, ao estipular parâmetros de produção e de controle sobre a questão econômica, já debatido em pontos anteriores, reduz de maneira incongruente a liberdade imanente à estrutura social ao ponto de ser, ele mesmo, o agente turbador, ainda que devesse impedir a atuação de quem quer que violasse o direito.

De maneira geral, a função social da propriedade está sendo empregada de maneira banal e por interesse político e não social. O Estado se utiliza de manobras hermenêuticas para descumprir o que deveria, de fato, cumprir. A proteção da propriedade privada é função primordial; no entanto, o Estado age, e age como gatuno.

No caso da função social da propriedade rural e da reforma agrária, o agrônomo e ex-secretário da Agricultura e Abastecimento de São Paulo, Francisco Graziano, elucida (1991, p.67):

O máximo que se tem conseguido é a desapropriação de alguns imóveis rurais em regiões pouco propícias à agricultura, de várias propriedades onde existiam conflitos antigos pela posse da terra e de alguns “latifúndios” espalhados pelo território nacional. Esses imóveis, em geral, apresentam área reduzida e sua desapropriação pouco tem afetado a estrutura agrária do país.

Em vez de propor a relativização da propriedade, como tentam fazer, quase como um dirigismo econômico, o referido autor propõe (1991, p.69):

É lícito supor que, nas condições do capitalismo atual, a solução para as pequenas propriedades está muito mais relacionada com o acesso à tecnologia e a canais de comercialização favoráveis,

<sup>21</sup> “What needs to be added to these observations is the correlative proposition that property rights depend on a state that is willing to tax and spend. **Property rights are costly to enforce.** To identify the precise monetary sum devoted to the protection of property rights, of course, raises difficult issues of accounting. **But this much is clear: a state that could not, under specified conditions, “take” private assets could not protect them effectively, either.** The security of acquisitions and transactions depend, in a rudimentary sense, on the government’s ability to extract resources from private citizens and apply them to public purposes”. (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p.44 [grifos nossos]).

ambos dependentes de mecanismos de uma política agrícola que favoreça a pequena produção. Uma política agrícola democrática e eficaz é a exigência dos pequenos produtores.

Podemos ver, nitidamente, que, com o uso do interesse político, o entendimento acerca da função social da propriedade é externo e serve ao interesse político e não ao social, pois transforma o Estado no próprio transgressor da propriedade, causando um dirigismo econômico que leva à incerteza e à insegurança jurídica.

A tutela e a defesa dos direitos de propriedade são funções do Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, como posto, o Estado assume um papel antagonista; torna-se o algoz e não garantidor.

Devemos entender que, conforme o exposto acima neste artigo, a função social da propriedade é marcada pelo interesse social, ou seja, equivale dizer que a função social da propriedade é ser ela mesma, é ser propriedade. Ao existir, já cumpre a função *per se*.

Diante do apresentado, resta claro que a propriedade é a instituição fundamental por meio da qual os homens conseguem afirmar e manter a coesão do tecido social de maneira orgânica e cooperativa.<sup>22</sup>

Samuel Pufendorf, explicita o direito de propriedade como uma das consequências da igualdade entre os homens. Esse argumento é explicitado por Cláudio A. Téllez-Zepeda:

Pufendorf argumenta em favor de um princípio de igualdade natural fundamentado na percepção de que a natureza humana ‘pertence igualmente a todos’ e considera um dever ‘de cada homem para com cada homem [...] que cada homem valorize e trate o outro naturalmente como seu igual, ou como igualmente um homem [...] os seres humanos se veem obrigados a reconhecer e tratar os demais como iguais, dando origem a um tecido social onde os conceitos morais são institucionalizados por intermédio de interações em um espaço relacional. [...] o nascimento da propriedade como um conjunto de relações de propriedade - ou como uma instituição moral evoluída para o benefício mútuo dos seres humanos. (TÉLLEZ-ZAPEDA, 2017, p. 239)

Podemos ver que, toda a base social, toda a construção social coesa e orgânica se deve à instituição do direito de propriedade como algo que permite aos homens o desenvolvimento como pessoa e como sociedade. O indivíduo nasce como indivíduo à medida que seu direito de propriedade é respeitado.

## Conclusão

A construção histórica da humanidade, de modo geral, foi e é calcada nas noções de direitos de propriedade. Notamos, no discorrer do artigo, que a propriedade é peça fundamental para todo o desenvolvimento do homem como pessoa nos níveis político, econômico e social.

---

<sup>22</sup> (...) “afirmo que a propriedade institucionalizada a política moderna e pode ser adequadamente considerada com uma instituição fundamental constitutiva da modernidade, dado que a transição moderna para a propriedade alienável, que acompanhou as mudanças nos motivos do início da modernidade com respeito à lei natural, corresponde à afirmação progressiva da noção moderna de direitos inalienáveis. Em outras palavras, o direito de alienar a propriedade emana do reconhecimento entre iguais do direito mais fundamental à propriedade, um direito fundamental que deu origem ao desenvolvimento da relação moderna entre política e os direitos (civis)”. (TÉLLEZ-ZAPEDA, 2017, p. 264-265)

A função social da propriedade é, portanto, tornar algo próprio de alguém. Dar subsídios para solidificar a noção de propriedade é preceito fundamental para toda e qualquer sociedade que deseje ser organizada e próspera. A propriedade não corresponde ao interesse político, isto é, à arbitrariedade de homens, mas sim, ao interesse social, isto é, ao próprio desenvolvimento social indivíduo como pessoa e sujeito de direitos.

A liberdade está intrinsecamente ligada à propriedade, isso significa dizer que não existe noção de liberdade, seja positiva ou negativa, ao não restar algum direito à propriedade privada. Isso quer dizer que a esfera de ação em que o indivíduo pode ser livre para agir e dispor das próprias coisas é desenvolvida por intermédio da noção clara e indubitável de liberdade e propriedade. E esses direitos devem ser protegidos à qualquer custo, principalmente contra qualquer arbitrariedade estatal ou alheia.

Consoante, o historiador Richard Pipes ([2001, p.267](#) [grifo nosso]):

A redução dos direitos e liberdades pessoais nos estados totalitários, a ponto de serem abolidos, andava assim de mãos dadas com a redução, até a abolição, da propriedade privada. O processo progrediu mais ainda nos estados comunista, bem menos na Alemanha nazista e menos ainda na Itália fascista; **mas nesses três países a luta pelo poder político total era acompanhada por determinados ataques aos direitos de posse privada.** A experiência totalitária confirma que, exatamente como a liberdade requer garantias de direito de propriedade, a luta pelo poder pessoal ilimitado sobre os cidadãos **requer a subversão da autoridade do cidadão sobre as coisas, porque estas permitem ao cidadão evitar o confisco total pelo Estado.**

Devemos notar que essa sensação de que devemos proteger o direito de propriedade foi sentida, também, na época do Império Brasileiro:

Todos os ataques feitos à propriedade, embora disfarçadamente, são contrários ao direito; a falta de proteção contra o furto ou dano, os embargos ou sequestros infundados, as arrecadações de heranças denominadas jacentes, quando o futuro proprietário notoriamente conhecido está presente, os regulamentos ou proibições administrativas contra empresas ou empregos do capital do cidadão, têm o caráter e efeitos de violações desse direito; por quanto a extensão dele compreende o livre gozo, emprego, transferência, disposição e consumo que agrada ao proprietário. [...] A plenitude da garantia da propriedade não só é justa como reclamada pelas noções econômicas, e pela razão política dos povos livres; na colisão antes o mal de alguma imprudência do proprietário do que a violação do seu livre domínio. ([BUENO, 1978, p.421](#))

Notamos que, no fim, o direito de propriedade é o pilar da própria cooperação econômica e social. É o pilar da própria civilização, transformando-se, assim, na própria função social, ou seja, a própria existência demarca a existência da sociedade.

## Referências

ACTON, J. E. E. D. **The history of freedom and other essays.** Londres: Macmillan and CO., Limited, 1907.

BRASIL. **Constituição federal 1988.** In: CÉSPEDES, L e ROCHA, F. D. Vade Mecum OAB. 16. Ed. ampl. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. In: CÉSPEDES, L e ROCHA, F. D. Vade Mecum. OAB. 16. Ed. ampl. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

BOHM-BAWERK. E. **Teoria da exploração do socialismo-comunismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2012.

BERLIN. I. **Ideias políticas na era romântica: Ascensão e influência no pensamento moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BEVILAQUA. C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1942.

BLACKSTONE, W. **Commentaries on the Laws of England, II**. Londres, 1809.

BLOCH. M. L. B. **Apologia da história**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRITO. M. X. A cultura na Doutrina Social da Igreja. In: RAMALHO, J. R. (org). **Doutrina Social da Igreja e Modernidade**. São Paulo: Fonte Editorial, 2016

BOETTKE. P. **Why perestroika failed: The politics and Economics of Socialist Transformation**. Londres: Routledge, 2003.

BUENO. J. A. P. **Direito Público Brasileiro e a análise da constituição do Império**. Brasília, Senado Federal, 1978.

DE JESUS. C. F. R. Ocupações de terras rurais e o conceito de propriedade no direito brasileiro. In: CLÈVE. C. M. **Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIMITRI. D. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HARRINGTON. J. **The commonwealth of Oceana and A system of Politics**. In: POCOCK, J. G. A. Obra original. Londres: Cambridge Press, 1992.

HAYEK. F. A. O uso do conhecimento na sociedade. In: **MISES: Revista interdisciplinar de filosofia, Direito e Economia**, São Paulo, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, v. 1, 2013.

HAYEK. F. A. **Direito, Legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK. F. A. **The fatal Conceit**. Londres: Routledge, 1989.

HAYEK. F. A. **Os Fundamentos da Liberdade**. São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK. F. A. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

HERSKOVITZ. M. J. **Economic Anthropology**. Nova York: Alfred A. Knopf, 1952

HIMMELFARB, G. **Os caminhos para a modernidade**. São Paulo: É Realizações, 2011.

HOLMES. S.; SUNSTEIN. C. R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, Inc., 500, 1999.

HOOK, S. **Política e Liberdade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

HOBBS. T. **De Cive**. Londres: The English Works of Thomas Hobbes, II, 1841.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

G1. **A realidade é pior que você imagina: a jornalista que viveu 6 meses disfarçada na Coreia do Norte**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/a-realidade-e-pior-que-voce-imagina-a-jornalista-que-viveu-6-meses-disfarçada-na-coreia-do-norte.ghtml>. Acesso em: 07 dez 2018.

- GRAZIANO. F. **Tragédia da terra**: o fracasso da reforma agrária do Brasil. São Paulo: Fundação de Estudos e Pesquisas em Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia, 1991.
- INGLATERRA. **Magna Carta**. [online] Disponível em: <http://www.ushistory.org/documents/magnacarta.htm>. Acesso: 21 fev 2019.
- LINKLATER, A. **Owning the Earth**: The transforming History of Land Ownership. Bloomsbury: New York, 2013.
- LOCKE. J. **Segundo tratado do governo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- MARTINS. I. G. S. Direito constitucional econômico. In: CLÈVE. C. M. **Direito Constitucional**: constituição financeira, econômica e social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MENCHACA. D. F. V. **Controversiarvm illvstrivm**. Aliarvmqve vsv frequentivm. Universidad de valladolid: Valladolid, 1931.
- MENGER, C. **Economia Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MISES. L. V. **Teoria e História**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.
- MISES. L. V. Sociedade – Parte I. In: **MISES**: Revista interdisciplinar de filosofia, Direito e Economia, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, v. 2, 2013.
- MISES. L. V. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- MISES. L. V. A natureza da Atividade econômica. In: **MISES**: Revista interdisciplinar de filosofia, Direito e Economia, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, v. 1, 2013.
- MISES. L. V. **O cálculo econômico sob o socialismo**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.
- MOSCOU. **Dados de 1938. Strany mira Ezhegodnyi Spravochnik**. 1938.
- ONU – União das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. [online]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso: 21 fev 2019.
- PANNÉ, J.; et al. **O Livro Negro do Comunismo**: Crimes, Terror e Repressão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- PIPES, Richard. **Propriedade e Liberdade**. Rio De Janeiro: Record, 2001.
- ROSE. C. M. **Property and persuasion**: Essays on the history, theory, and Rhetoric of Ownership. Boulder: Westview Press, 1994.
- SARLET. I. W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SKINNER. Q. **Hobbes e a liberdade republicana**. São Paulo, Editora Unesp, 2010.
- STRAUSS, L. **História da Filosofia Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TÉLLEZ-ZAPEDA, C. Posfácio à edição Brasileira: A evolução da propriedade como Instituição fundamental da modernidade. In: MISES. L. V. **Liberdade e Propriedade**. São Paulo: LVM, 2017.

RECEBIDO EM 13/11/2018  
APROVADO EM 11/12/2018